



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.013264/2008-23
ACÓRDÃO	9202-011.880 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (Suplente Convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face do acórdão nº 2301-011.480, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/2006

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O prazo para pleitear a restituição ou efetuar a compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente é de cinco anos contados do pagamento indevido.

RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente será deferido o pedido de restituição se demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (f. 6.369)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos documentos apresentados intempestivamente, por preclusão, e, no mérito, negar provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro. (f. 6.369)

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 6.391/6/422) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação a dois temas:

i) Possibilidade de juntada e conhecimento de prova documental complementar em sede de Recurso Voluntário [paradigmas nºs 2202-006.075 e 1102-001.148]

ii) Marco inicial para a contagem de prescrição em pedido de restituição fundado em decisão judicial transitada em julgado [paradigmas nºs 3801-001.878 e 3803-003.064]

Às f. 6.486/6.495 acostado o despacho inaugural de admissibilidade que deu seguimento ao apelo especial. Peço licença para transcrever, no que importa:

a) Possibilidade de juntada e conhecimento de prova documental complementar em sede de Recurso Voluntário

(...)

Tem-se então que, enquanto no acórdão recorrido não se admitiu a apresentação pelo contribuinte de documentos comprobatórios complementares em sede de Recurso Voluntário, os paradigmas vão no sentido da flexibilização da regra de que toda a prova documental será trazida na impugnação, admitindo juntada e conhecimento posterior de novos elementos, em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal. Como restou demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se seguimento ao Recurso Especial no tocante à matéria “possibilidade de juntada e conhecimento de prova documental complementar em sede de Recurso Voluntário”

(...)

b) Marco inicial para a contagem de prescrição em pedido de restituição fundado em decisão judicial transitada em julgado

(...)

Tem-se então que, enquanto que no acórdão recorrido, ainda que o contribuinte tenha apresentado decisão judicial de data posterior à da extinção do crédito reconhecendo a isenção das contribuições patronais, considerou-se que o prazo para pleitear a restituição ou efetuar a compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente é de cinco anos contados do pagamento indevido, nos paradigmas as decisões a esse respeito vão no sentido de que o prazo prescricional para o contribuinte formalizar o seu pedido de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data da publicação da decisão judicial. Como restou demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se seguimento ao Recurso Especial também no tocante à matéria “marco inicial para a contagem de prescrição em pedido de restituição fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

Contrarrazões apresentadas (f. 6.497/6/507) pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação a cada uma das matérias devolvidas a este eg. Câmara.

I.1. POSSIBILIDADE DE JUNTADA E CONHECIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme narrado, na tentativa de assegurar a juntada e conhecimento de prova documental, dita “complementar” em sede recursal, traz à baila os paradigmas nºs 2202-006.075 e 1102-001.148.

Transcrevo, no que importa, as situações postas em confronto:

ACÓRDÃO RECORRIDO	PARADIGMA Nº 2202-006.075	PARADIGMA Nº 1102-001.148
<p>RELATÓRIO</p> <p>Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-033.415 que julgou improcedente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE relativa ao <u>pedido de restituição referente</u> às competências de 1993 a 2006.</p> <p>VOTO</p> <p><u>O recurso veio acompanhado dos documentos juntados às e-fls. 2482 a 6363, que se referem a parecer técnico contábil produzido por Auditor independente.</u> Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação <u>a menos que ocorra as exceções previstas</u></p>	<p>RELATÓRIO</p> <p><u>Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 15/03/2007, o Auto de Infração às fls. 263-273 [e-fls. 269/279], relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física,</u> exercício 2003, ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 8.602.699,49, dos quais R\$ 2.797.928,76 correspondem a imposto, R\$ 4.050.771,04, a multa proporcional, e R\$ 1.748.425,67, a juros de mora, calculados até 28/02/2007, além de multas exigidas isoladamente no valor total de R\$ 5.574,02. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 270-272) [e-fls. 276/278], o procedimento</p>	<p><u>VOTO</u></p> <p><u>Tratam os autos de pedido de restituição, cumulado com compensação,</u> de crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL recolhido nos períodos bases de 1990, 1991, 1992 e 1993.</p> <p><u>(...)</u></p> <p><u>Além do fato de ter a recorrente protestado, desde a impugnação, pela posterior juntada de novas provas ao processo, e da intuitiva dificuldade de se obter a documentação requerida pela DRJ para fins de comprovação do direito creditório, ante o longo prazo decorrido entre os fatos e o pedido, e a ocorrência de incorporações societárias ao</u></p>

no §4º do artigo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual.

(...)

No caso concreto, o contribuinte foi intimado ainda no curso da análise do pedido de restituição, em 09/03/2020 e 02/04/2020, para produzir prova do seu direito à restituição, ônus seu. Recebeu a ciência do indeferimento do pedido em 03/06/2020 e apresentou sua manifestação em 29/09/2020. O prazo foi aumentado devido a suspensão dos prazos processuais feita pela Portaria RB nº 543, de 2020, até 30/09/2020. A decisão do indeferimento do pedido de manifestação de inconformidade ocorreu em 2023. Verifica-se que houve diversas oportunidades para produzir sua defesa, de modo que não se pode falar em restrição ao direito de ampla defesa pela não recepção dos documentos apresentados intempestivamente.

resultou na apuração das seguintes infrações:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(bes) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme item 11.1 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 252-262) [e-fls. 258/268].

(...)

VOTO

O recorrente, com o recurso voluntário e após recurso voluntário, inclusive com o sobredito aditamento, junta prova documental nova (e-fls. 532/550 e 602/729). **Também, colaciona documentos novos (e-fls. 915/918 e 939/942) junto com memoriais, por ocasião da véspera do julgamento que converteu os autos em diligência. Ademais, vem a juntar novos documentos na véspera do novo julgamento (e-fls. 1.067/1.086), sendo estes últimos: “extratos bancários emitidos pelo banco ‘J. SAFRA SARASIN’ com os devidos reconhecimentos de firma e respectivas traduções juramentadas”.** Considerando que estes documentos são

longo do caminho, pode-se ainda considerar, no caso, que as novas provas podem ser admitidas, aplicando-se a elas a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, o qual permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Afinal, o contribuinte trouxe na impugnação os documentos de que dispunha CÓPIA naquele momento e que entendia aptos a comprovar seu direito, requerendo a posterior juntada de novas provas, acaso se fizessem necessárias. E, não tendo o julgador a quo reconhecido naqueles documentos a necessária força probante, trouxe o contribuinte novas provas para reforçar o seu direito, de modo que, no caso concreto, a apresentação das provas no recurso voluntário é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão. Portanto, não se trata de afastamento de dispositivo legal em vigor, mas sim de interpretação deste dispositivo e de sua aplicação ao caso concreto.

	<p>ligados ao litígio e que parte delas foram concebidas por ocasião da conversão do julgamento em diligência, decido analisar a prova. Ora, os documentos são relativos ao <u>contexto do depósito bancário no exterior e, muitos dos documentos, são repetições de provas já colacionadas.</u> Pois bem. O caso dos autos trata de lançamento de ofício por depósito bancário com origem não comprovada. <u>O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário e posteriormente juntou os citados documentos para, novamente, reiterar sua visão para o caso sub examine, mantendo a vinculação de sua tese à matéria já fixada como controvertida. Este é o cerne da apreciação. Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.</u></p>	
--	--	--

	<p>(...)</p> <p>Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, caput). <u>Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando:</u> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); ou <u>destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos</u> (art. 16, § 4.º, alínea "c").</p> <p>(...)</p> <p>Especialmente, tenho em mente que o documento novo, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da quaestio iuris, deve ser apreciada regularmente, inclusive para</p>	
--	---	--

	<p>os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, <u>bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância e a resolução e resposta a diligência constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.</u></p>	
--	---	--

Da análise dos acórdãos paradigmas tenho que ambos acabaram por admitir a juntada extemporânea de provas com arrimo no disposto na al. “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 – isto é, quando “[d]estine[m]-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos” Nos dois acórdãos trazidos pela parte Recorrente nota-se que, após esmiuçadas as especificidades fáticas, admitida a juntada e a apreciação da prova trazido após a defesa inaugural, porquanto estaria a situação amoldada à hipótese autorizativa prevista na legislação.

Diferente é o que relatado na decisão recorrida. Para justificar o não conhecimento, asseverado que a apresentação de provas é feita “com a Impugnação a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo”, além de relatado ter sido oportunizada a produção probatória em mais de uma oportunidade. Noutras palavras, entendeu a Turma *a quo* que o documento cuja juntada extemporânea foi pretendida não se “[d]estin[ava] a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, como compreenderam os colegiados prolatores dos acórdãos paradigmáticos.

Para robustecer a inaptidão dos paradigmas, aponto ainda divergência entre a documentação que se pretendia juntar naquelas oportunidades e na sob escrutínio. Aqui pretende-se a análise de um parecer técnico independente, que equivale a mera opinião legal, ao passo que nos acórdãos paradigmáticos admitido o escrutínio de novos *documentos* voltados a afastar a autuação por omissão de rendimentos (situação descrita no paradigma nº 2202-006.075) ou na tentativa de demonstrar o direito creditório vindicado (situação descrita no paradigma nº

1102-001.148). Constatada a substancial dessemelhança entre as situações postas em confronto, **não conheço do recurso especial neste ponto.**

I. 2 – MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRESCRIÇÃO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Num primeiro momento, parece ter a controvérsia índole eminentemente jurídica. Contudo, a análise dos paradigmas revela dessemelhança relevante, caso comparados à decisão recorrida. Os acórdãos nºs 3801-001.878 e 3803-003.064 discutem a repetição de indébito de **tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**, e não aquela oriunda de pronunciamento judicial, com reconhecimento do gozo da imunidade, como a situação em espeque.

De acordo com a ementa do paradigma nº 3801-001.878, decidido que

[a] propositura de ação judicial visando a declaração de inconstitucionalidade do tributo desloca, para a data do seu trânsito em julgado, o *dies a quo* da contagem do prazo para a repetição do indébito tributário.

O objeto de análise do acórdão nº 3803-003.064, idêntico, é assim sumarizado:

[T]rata-se de declaração de compensação de débito da pessoa jurídica com indébito decorrente de pagamento da contribuição para o PIS efetuado em 14/11/1995 que, segundo o Recorrente, **decorreria de apuração da contribuição com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).**

Diferentemente, nestes autos,

[o] contribuinte alega que o direito de restituição do indébito surgiu por meio da determinação judicial emanada do **mandado de segurança nº 2006.61.00.021859- 8 que lhe reconheceu a imunidade tributária** em outubro/2008, devendo ser reformado o despacho decisório.

A ausência de similitude entre as situações confrontadas inviabiliza seja dado seguimento ao recurso, porquanto não é possível assegurar qual seria o deslinde ofertado pelas Turmas prolatoras da decisão paradigmática, caso apreciassem hipótese de restituição não embasada em declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária. **O juízo de admissibilidade merece ser negativo.**

Acrescento, apenas para robustecer a impossibilidade de que dado seguimento, que, *a matéria apreciada pelos acórdãos paradigmáticos*, foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN, “definindo-se que o prazo prescricional para a

repetição de tributo declarado inconstitucional deve ser contado a partir da decisão dessa Eg. Corte que declara a inconstitucionalidade.” A controvérsia outrora decidida pelo Guardião da Constituição não albergava o objeto destes autos.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira